



Boa Vista-RR, 05 de Setembro de 2017.

Edição 2598 | Páginas: 04

7ª LEGISLATURA | 54º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA **JALSER RENIER PADILHA PRESIDENTE**

CORONEL CHAGAS 1ª VICE-PRESIDENTE

NALDO DA LOTERIA 1º SECRETÁRIO

DHIEGO COELHO 3º SECRETÁRIO

JÂNIO XINGÚ 2° VICE-PRESIDENTE

MARCELO CABRAL 2º SECRETÁRIO

IZAIAS MAIA 4º SECRETÁRIO FRANCISCO MOZART 3° VICE-PRESIDENTE

MASAMY EDA CORREGEDOR GERAL

> JORGE EVERTON **OUVIDOR GERAL**

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Angela Águida Portella PSC;
- b) Deputado Dhiego Coelho PSL;
- c) Deputado Brito Bezerra PP;
- d) Deputada Lenir Rodrigues PPS; e
- e) Deputado Marcelo Cabral PMDB.

Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputado Soldado Sampaio PC do B;
- b) Deputado Odilon Filho PEM;
- c) Deputado Valdenir Ferreira PV;
- d) Deputado Coronel Chagas PRTB; e
- e) Deputado Jorge Everton PMDB.

Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Jorge Everton PMDB;
- b) Deputado Jânio Xingu PSL;
- c) Deputado Coronel Chagas PRTB;
- d) Deputado Soldado Sampaio PC do B; e
- e) Deputado Mecias de Jesus PRB.

Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputada Lenir Rodrigues PPS;
- b) Deputado Evangelista Siqueira PT; c) Deputado Flamarion Portela; PDT
- d) Deputado Chico Mozart PRP; e e) Deputado Gabriel Picanço - PRB.

Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Masamy Eda PMDB;
- b) Deputado Valdenir Ferreira PV;
- c) Deputado Dhiego Coelho PSL;
- d) Deputado Chico Mozart PRP; e
- e) Deputada Ângela Águida Portela PSC.

Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputada Aurelina Medeiros PTN;
- b) Deputado Chico Mozart PRP;
- c) Deputado Joaquim Ruiz PTN;
- d) Deputado Masamy Eda PMDB; e
- e) Deputado Valdenir Ferreira PV.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Evangelista Siqueira PT;
- b) Deputado Izaías Maia PT do B;
- c) Deputado Dhiego Coelho PTC;
- d) Deputado Soldado Sampaio PC do B; e
- e) Deputada Ângela Águida Portela PSC.

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputado Coronel Chagas PRTB;
- b) Deputado Marcelo Cabral PMDB;
- c) Deputado Jânio Xingu PSL;
- d) Deputada Aurelina Medeiros PTN;
- e) Deputado Izaías Maia PT do B; e
- f) Deputado Soldado Sampaio PC do B.

Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Joaquim Ruiz PTN;
- b) Deputado Mecias de Jesus PRB;
- c) Deputado Coronel Chagas PRTB;
- d) Deputado Brito Bezerra PP; e e) Deputado Jânio Xingú - PSL.

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputado Izaías Maia PT do B;
- b) Deputado Jorge Everton PMDB;
- c) Deputado Flamarion Portela; PDT
- d) Deputado Odilon Filho PEM; e
- e) Deputado Evangelista Siqueira PT.

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputado Zé Galeto PRP;
- b) Deputado Marcelo Cabral PMDB;
- c) Deputada Aurelina Medeiros PTN:
- d) Deputado George Melo PSDC; e
- e) Deputado Gabriel Picanço PRB.

Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputado Gabriel Picanço PRB;
- b) Deputado Dhiego Coelho PSL;
- c) Deputada Lenir Rodrigues PPS;
- d) Deputado Soldado Sampaio PC do B; e
- e) Deputado Evangelista Siqueira PT.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Marcelo Cabral PMDB;
- b) Deputado Masamy Eda PMDB;
- c) Deputado George Melo PSDC;
- d) Deputado Jânio Xingu PSL; e
- e) Deputado Brito Bezerra PP

Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

- a) Deputado Brito Bezerra PP;
- b) Deputado Joaquim Ruiz PTN:
- c) Deputado Jânio Xingu PSL;
- d) Deputado Zé Galeto PRP; e
- e) Deputado Masamy Eda PMDB.

Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputado Dhiego Coelho PTC;
- b) Deputado Zé Galeto PRP;
- c) Deputado Jorge Everton PMDB;
- d) Deputado Odilon Filho PEN; e
- e) Deputado Joaquim Ruiz PTN.

Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Mecias de Jesus PRB:
- b) Deputado Jânio Xingú PSL;
- c) Deputado Marcelo Cabral PMDB;
- d) Deputado Naldo da Loteria PSB; e
- e) Deputado Joaquim Ruiz PTN.

Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Flamarion Portela; PDT
- b) Deputada Lenir Rodrigues PPS;
- c) Deputado Massamy Eda PMDB;
- d) Deputada Angela Águida Portella PSC; e
- e) Deputado Naldo da Loteria PSB

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado George Melo PSDC;
- b) Deputado Jorge Everton PMDB;
- c) Deputado Coronel Chagas PRTB;
- d) Deputada Lenir Rodrigues PPS; e) Deputado Brito Bezerra - PP;
- f) Deputada Aurelina Medeiros PTN; e
- g) Deputado Mecias de Jesus PRB.

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputado Valdenir Ferreira PV:
- b) Deputado Evangelista Siqueira PT;
- c) Deputado Naldo da Loteria PSB;
- d) Deputado Chico Mozart PRP; e e) Deputado Zé Galeto - PRP.

Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Odilon Filho PEM;
- d) Deputado Naldo da Loteria PSB;
- c) Deputado George Melo PSDC;
- d) Deputado Zé Galeto PRP; e e) Deputado Izaías Maia - PT do B.
- 1º Deputado Joaquim Ruiz PTN; e
- 2º Deputado Flamarion Portela PDT.



SUMÁRIO

	Sup	erin	tend	ência	Legis	lativa
--	-----	------	------	-------	-------	--------

- Lei Complementar nº 256/2017	02
- Projetos de Lei nº 094 a 099/2017	02
- Indicação nº 392/2017	04

Superintendência Administrativa

- Resoluões nº 319 e 321/2017)
-------------------------------	---

 CPL - Dispensa de Licitação nº 014/2017 - Processo nº 	
567/ALE/2017	04

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: http://www.al.rr.leg.br Fone: 4009-5584

E-mail: docgeralale@gmail.com

DANIELLY VANDERLEI DE MORAIS

Gerente de Documentação Geral

CARLOS EBER MONTEIRO COSTA

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, respeitando horários e formatos estabelecidos no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR N° 256, DE 11 DE JULHO DE 2017

Autoriza o Poder Executivo a prorrogar, por mais de 60 (sessenta) dias, o prazo da licença por motivo de doença em pessoa da família de que trata o § 2º do art. 80 da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, concedida aos servidores públicos civis do Estado de Roraima.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele, **Deputado Jalser Renier Padilha**, nos termos do §8º do art. 43 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por mais de 60 (sessenta) dias o prazo da licença por motivo de doença em pessoa de família de que trata o § 2º do artigo 80 da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, concedida aos servidores públicos civis do Estado de Roraima, nos casos em que o servidor comprovar que o salário do cargo constitui a única fonte de renda do núcleo familiar em que o doente estiver inserido.

Parágrafo único. A licença de que trata o *caput* consiste no afastamento do servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, quando a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

Art. 2º Os direitos assegurados por esta Lei serão estendidos aos servidores que acumulam cargos licitamente, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, mesmo que vinculados a Regimes Jurídicos diversos.

 $\mbox{\bf Art.}~{\bf 3}^{\rm o}$ O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Augusto Martins, 11 de julho de 2017.
Deputado Estadual JALSER RENIER

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 094, DE 29 DE AGOSTO DE 2017. TORNA OBRIGATÓRIO AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

O OFERECIMENTO DE ASSENTOS ADAPTADOS À POPULAÇÃO OBESA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, de todos os níveis, no âmbito do Estado de Roraima, obrigados a oferecer, em suas salas de aula e demais locais onde sejam ministradas atividades educativas, assentos adaptados à população obesa.

Parágrafo único – Considera-se obesa, para efeitos desta lei, a pessoa que possua Índice de Massa Corporal – IMC, conforme critério adotado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, igual ou superior a 30 (trinta).

Artigo 2º - A quantidade de assentos disponibilizados deverá corresponder, no mínimo, ao número de alunos obesos matriculados, nas salas de aula, e a 5% (cinco por cento) do total de cadeiras nas dependências especificadas no artigo 1º desta lei, assegurada, ao menos, a presença de um assento.

Parágrafo único — Os assentos tratados no caput deste artigo deverão seguir as normas estabelecidas pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima-IPEM-RR.

Artigo 3º - A responsabilidade da fiscalização do estabelecimento e aplicação das penalidades será regulamentada pelo Poder Executivo, que indicará o órgão responsável pela sua execução, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei.

 $\bf Artigo~4^o$ - As instituições de ensino abrangidas por esta lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação, para o cumprimento do aqui preceituado.

Parágrafo único — Os estabelecimentos de ensino, no ato da inscrição do aluno verificarão a necessidade da providência constante desta lei, junto à família.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário para as instituições públicas.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de Agosto de 2017.

Marcelo Cabral Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 095, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

ASSEGURAAOALUNO DIABÉTICO CARDÁPIO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ESPECIAL, ADAPTADO À RESPECTIVA CONDIÇÃO DE SAÚDE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Artigo 1º - Fica assegurada a todos os alunos da rede pública estadual, portadores de diabetes, alimentação adequada e adaptada a essa condição de saúde, durante as refeições realizadas nos estabelecimentos de ensino.

Artigo 2º - A direção de cada estabelecimento deverá no início do ano letivo, certificar a presença de alunos matriculados em sua unidade de ensino que possuam diabetes, a fim de providenciar o fornecimento da alimentação adequada.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de Agosto de 2017.

Marcelo Cabral Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 096, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O
RECOLHIMENTO E
DESTINAÇÃO AMBIENTAL
CORRETA DE PNEUS
INSERVÍVEIS EXISTENTES NO
ESTADO DE RORAIMA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais do estado, compreendidos por distribuidores, comércios varejistas e atacadistas que comercializem pneus novos, obrigados na modalidade legal da responsabilidade solidária a, promover a recolha compulsória dos pneus inservíveis no momento da troca por um novo, devendo dar um destino ambientalmente correto.

- § 1º Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas informando aos consumidores que após as trocas os pneus inservíveis serão recolhidos e destinados aos locais de reciclagem.
- § 2° As placas deverão ser afixadas em local visível com os dizeres especificados no artigo 1° da presente Lei.

Artigo 2º - Os locais de armazenamento deverão:

- I ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado:
- II ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;

III – ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado.

Parágrafo único — Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

Artigo 3º - Os pneus inservíveis deverão ser armazenados no estabelecimento de maneira ordenada e classificada de acordo com suas dimensões

 $\label{eq:Artigo 4} \textbf{Artigo 4}^o - Os estabelecimentos mencionados no \textit{caput} do artigo 1^o que não cumprirem o estabelecido nesta lei ficam sujeitos à fiscalização ambiental podendo ser multados em caso de inobservância da Lei.$

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de Agosto de 2017.

Marcelo Cabral Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 097, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS, QUÍMICOS OU DEFINITIVOS, EM FEIRAS LIVRES, NO ÂMBITO DO ESTADO DE RORAIMA.

AASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Artigo 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos ou de construção de sanitários públicos definitivos em locais onde funcionem feiras livres, sob responsabilidade do Estado.

§ 1º As instalações sanitárias compreenderão módulos separados por sexo, além de um especialmente adaptado para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e ficarão abertos durante todo o período de funcionamento da feira, incluindo o período de montagem e instalação das barracas.

§ 2º Os banheiros químicos serão instalados em local contíguo à

área destinada à realização da feira.

§ 3º Caberá ao órgão competente retirar os equipamentos quando do término da feira, garantindo a limpeza da área.

 $Artigo~2^o~-~As~feiras~especificadas~nesta~Lei~são~as~que~possuem~regular~cadastro~e~funcionamento~junto~ao~órgão~competente.$

 ${\bf Artigo}~{\bf 3}^{\rm o}~{\rm -\,Fica}~{\rm proibida}~{\rm a}~{\rm cobrança}~{\rm de}~{\rm qualquer}~{\rm taxa}~{\rm para}~{\rm uso}~{\rm dos}~{\rm banheiros},~{\rm sendo}~{\rm livre}~{\rm o}~{\rm uso}~{\rm a}~{\rm todos}~{\rm os}~{\rm participantes},~{\rm inclusive}~{\rm feirantes}.$

Artigo 4° - O Poder Executivo expedirá as normas de regulamentação da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa garantir maior dignidade e conforto aos profissionais que atuam nas feiras livres de nosso Estado (feirantes), bem como seus usuários, que por diversas vezes precisam contar com a boa vontade de lojistas ou moradores de residências próximas, quando necessitam utilizar o sanitário.

Desta forma, conto com meus nobres pares a fim de aprovação deste projeto de lei, que pretende tão somente facilitar a vida e ser mais um beneficio aos nossos cidadãos.

Sala das Sessões, 29 de Agosto de 2017.

Marcelo Cabral Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 098, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

ISENTA DO PAGAMENTO DE QUALQUER TIPO DE TAXA OS IDOSOS MAIORES DE 60 ANOS NA PARTICIPAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Artigo 1º - Os idosos maiores de 60 (sessenta) anos ficam isentos da cobrança de taxa de inscrição ou qualquer tipo de pagamento para a participação em eventos esportivos onde ocorram competições ou outra atividade esportiva cujo objetivo seja lazer.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos eventos esportivos cuja arrecadação financeira tenha por finalidade a filantropia.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) no Capítulo "Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade", estabelece em seu Artigo 10 - \S 1º - Item IV.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º─O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

IV – prática de esportes e de diversões.

Felizmente hoje muitos idosos praticam esportes e consequentemente participam de competições em várias modalidades, assim como fazem atividades esportivas destinadas ao lazer e bem estar.

A corrida de forma amadora realizada com vários temas, a caminhada com diferentes propósitos têm se tornado muito comum, e a participação de idosos é fundamental como forma de incentivo e qualidade de vida.

Acreditamos que a isenção da taxa para os idosos irá incentivar aqueles que gostariam de participar, mas não têm condições financeiras para a taxa de inscrição.

Desta forma contamos com a apreciação pelos nobres pares e aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 29 de Agosto de 2017.

Marcelo Cabral Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 099, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

DISPÕE SOBRE INCENTIVOS À IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO AGROECOLÓGICA PELOSAGRICULTORES FAMILIARES NO ESTADO DE RORAIMA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece normas que visam incentivar a implantação de sistemas de produção *agroecológica*, pelos agricultores familiares



no Estado de Roraima.

§ 1° - Considera-se agricultor familiar àquele que pratica atividades no meio rural, atendidos, simultaneamente, os requisitos fixados na Lei Federal n° 11.326, de 24 de julho de 2006.

 \S 2° - Para atender ao disposto no \S 1°, considerar-se-ão todas as formas de posse da propriedade, mesmo as de caráter precário, inclusive aquelas detidas por arrendatários, posseiros, meeiros, parceiros e assentados rurais.

Artigo 2º - Considera-se sistema de produção *agroecológica* a proposta de agricultura que seja socialmente justa, economicamente viável, ecologicamente sustentável e que englobe formas de produção orgânica, biodinâmica ou outros estilos de base ecológica.

Artigo 3º - O Governo do Estado, por intermédio de sua Secretaria competente, definirá políticas de incentivo à adoção de sistemas de produção agroecológica pelos agricultores familiares de Roraima, através dos seguintes instrumentos:

I – prestação de assistência técnica e extensão rural pública;

II – pesquisa agroecológica;

III – comercialização de produtos agroecológicos;

 ${\rm IV}-{\rm consumo}$ de produtos agr*oecológicos* pelos beneficiários de programas sociais e de alimentação escolar;

V – apoio à feiras agroecológicas;

VI - processo de certificação de qualidade;

 ${
m VII}$ — apoio às entidades reconhecidas nacionalmente que atuem com a certificação de produtos agroecológicos no Estado;

VIII - definição de linhas de crédito rural;

IX – apoio à organização de agricultores e consumidores de produtos agroecológicos:

X – promoção de ações voltadas à educação para o consumo responsável;

XI - promoção de eventos sobre agroecologia.

Artigo 4º - Considera-se Feira de Produtos *Agroecológicos*, prevista no inciso V do artigo 3º desta Lei, o espaço destinado à reunião de agricultores familiares que comercializem produtos de origem *agroecológica* com certificação, em local predeterminado, com publicidade e com estrutura física dotada de identidade visual específica.

Artigo 5º - Os sistemas de produção *agroecológico* serão construídos com apoio de uma rede de gestão compartilhada, da qual participem órgãos públicos e entidades que atuem com *agroecologia*, ou que possam contribuir com pesquisas e outros meios para a consolidação do sistema.

Parágrafo único - Serão criados mecanismos que permitam o concurso integrado dos órgãos e entidades de que trata o "caput" deste artigo, em especial as universidades, institutos de pesquisa e entidades do terceiro setor.

Artigo 6º - A adesão das Prefeituras Municipais ao sistema de que trata esta Lei, será articulada pelos órgãos competentes do governo estadual, a fim de que a produção *agroecológica* dos municípios seja incentivada e aproveitada.

Artigo 7º - A implantação de sistemas de produção agroecológica, nos moldes preconizados nesta Lei, terá prioridade entre as políticas públicas formuladas para a área.

 ${\bf Artigo}~8^{\rm o}$ - O decreto de regulamentação definirá diretrizes para o cumprimento dessa lei.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de Agosto de 2017.

Marcelo Cabral Deputado Estadual

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 392/2017.

O Deputado que a esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado da seguinte Indicação:

- REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE ICMS OU INCENTIVO FISCALAOS ESTABELECIMENTOS QUE PROMOVEM O TURISMO RURAL NO ESTADO DE RORAIMA -

Solicito ao Chefe do Executivo, através do órgão competente, a tomada de medidas administrativas e/ou que sejam enviadas medidas legislativas a esta Casa de Leis com escopo de conceder redução de alíquota de ICMS ou incentivo fiscal aos estabelecimentos que promovem o turismo rural no Estado de Roraima.

JUSTIFICATIVA

Entende-se por turismo rural, para os fins desta indicação, as atividades turísticas no meio rural que se constituem da oferta de serviços, equipamentos e produtos de hospedagem, alimentação, recepção à visitação em propriedades rurais, recreação, entretenimento, atividades pedagógicas vinculadas ao contexto rural e outras atividades complementares às listadas, desde que praticadas no meio rural, que existam em função do turismo ou que se constituam no motivo da visitação.

Essa iniciativa amparada regimentalmente foi a forma encontrada

por este Parlamentar para fazer com que o Executivo se sensibilize com a necessidade da região acima citada.

Esse é o principal objetivo da presente Indicação.

Sala das Sessões, 29 de Agosto de 2017.

MARCELO CABRAL

Deputado Estadual

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA - RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO N º 0319/2017

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Designar a servidora abaixo para exercer a função de fiscal do Processo nº 0098/2016 firmado entre este poder e a empresa contratada, conforme o Art. 67 da Lei 8666/93.

N° do Processo	Contratado	Objeto	CPF/ CNPJ	Fiscal de Contrato
0098/2016		DE DEL ÓCIOS	61.099.008/0001-41	FISCAL: - Jucilene Araújo Vieira Matrícula 19437

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a partir de 20 de maio de 2017.

Palácio Antônio Martins, 31 de agosto de 2017.

ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO

Superintendente Geral

RESOLUÇÃO N º 0321/2017

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Designar a servidora abaixo para exercer a função de fiscal do Processo nº 0098/2016 firmado entre este poder e a empresa contratada, conforme o Art. 67 da Lei 8666/93.

Nº do Processo	Contratado	Objeto	CPF/ CNPJ	Fiscal de Contrato
0697/2017	OSMARINA DOS ANJOS PESSOA	Locação de 01 (um) imóvel no município de Mucajai/RR, para atender aos programas/projetos que são desenvolvidos por esta Casa Legislativa, localizado na rua Aurino Macedo, nº 051, Bairro Centro, Mucajai/RR.	938.956.902-87	FISCAL: - MIKHAIL NÓBREGA PINTO Matrícula 19441

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 04 de setembro de 2017.

ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO

Superintendente Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECLARAÇÃO DE DISPENSA E RATIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO - nº 014/2017

PROCESSO – Nº 0567/ALE/2017

Declaro, nos termos do inciso II do art. 13 c/c com o inciso VI do Art. 25, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, considerando as informações e os relatórios técnicos constante aos autos, a dispensa de licitação para pagamento à empresa CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ENSINO SUPERIOR DO AMAZONAS- CIESA, inscrita no CNPJ sob nº 04.480.450/0001-80 para a prestação de serviços dos cursos de especialização em contratação pública e de especialização em política e representação parlamentar, na modalidade presencial, a fim de suprir as necessidades de formação dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, conforme acostado aos autos.

Para a execução do objeto do processo nº 0567/ALE/2017, é estimado o valor total de R\$ 2.595.540,67 (dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos). Programa de Trabalho: 01.031.001.2011; Natureza da Despesa: 339039; Fonte de Recurso: 0101.

Ademais, informo que a presente declaração servirá para fins de ratificação do ato, de acordo com o Artigo 26, da Lei 8.666/93 e suas alterações. PUBLIQUE-SE

Boa Vista, 25 de agosto de 2017.

Dep. Jalser Renier Padilha

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima - ALE/RR.